SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 1.695, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2009, de autoria do Senador Romeu Tuma, que altera a Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que "institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio equiparando-o a atleta profissional".

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2009, altera a Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que regulamenta a atividade do peão de rodeio, para disciplinar o seu regime de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Em seus dois artigos, a proposição estabelece que o peão de rodeio é considerado, para fins de inserção no RGPS, contribuinte individual e que as entidades promotoras das provas contribuirão para o RGPS na alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestem serviços.

O projeto indica o Ministério Público do Trabalho como o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das normas que estabelece.

Apresentado em 15 de dezembro de 2009, o projeto foi lido e encaminhado a esta Comissão para decisão em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Ao justificar a iniciativa, o autor assevera que, quando da aprovação da lei de regência da profissão de peão de rodeio, foram vetados os artigos que cuidavam da inserção previdenciária desses profissionais, pois utilizavam nomenclatura equivocada e se referenciavam a normas já revogadas do nosso ordenamento jurídico, sendo necessária a sua adequação legislativa.

Relativamente ao mérito, pode-se argumentar que o peão de rodeio já está entre os segurados obrigatórios, exatamente na qualidade de contribuinte individual, pois nesta categoria estão as pessoas que trabalham por conta própria (autônomos), os empresários e os trabalhadores que prestam serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício.

O simples fato de não haver referência expressa na lei ao peão de rodeio pode estar dificultando o cumprimento da norma, em que pese o fato de essa disposição poder ser estabelecida em regulamento, com alterações perpetradas pelo Poder Executivo no âmbito do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Nessa ótica, consideramos uma medida salutar o expresso enquadramento previdenciário do peão de rodeio para garantir, de um lado, a correta contribuição para o sistema, e, de outro, a sua devida proteção pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Todavia, do ponto de vista da técnica legislativa, julgamos mais apropriado produzir os ajustes sugeridos diretamente nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Imperioso registrar a necessidade de supressão do dispositivo que atribuiu a ao Ministério Público do Trabalho (MPT) a fiscalização da respectiva Lei, seja em razão de manifesta inconstitucionalidade, seja porque se trata de atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Finalmente, em acolhimento a sugestão formulada pela eminente Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente desta Comissão, secundada pelos ilustres Senadores Roberto Cavalcanti e Flávio Arns, quando da discussão da matéria, na Reunião de 1º de setembro último, achamos por bem explicitar a extensão da abrangência previdenciária em questão aos peões de vaquejada e seus assemelhados, posto que eles exercem as mesmas atividades do peão de rodeio, conforme o disposto no Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.220, de 2001, ainda que tal explicitação sirva apenas de reforço – teoricamente dispensável à luz da técnica de redação legislativa recomendada pela Lei Complementar nº 95, de 1998 –, o que, a nosso ver, não compromete a juridicidade formal da proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 567, de 2009, nos seguintes termos:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº 567, DE 2009

Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o peão de rodeio, o vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados na categoria de contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as

seguintes pessoas físicas:

.....

V - como contribuinte individual:

.....

i) o peão de rodeio, o vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados

.....(NR)"

Art. 2º O inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as

seguintes pessoas físicas:

.....

.....

V - como contribuinte individual:

.....

.....

i) o peão de rodeio, o vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados

.....

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2009 (constitucional)

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01 / 12 / 2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATORIA: Senador Jayme Campos

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB e PP)	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- VALTER PEREIRA (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
REGIS FICHTNER (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- GERSON CAMATA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) Presidente	2- JAYME CAMPOS (DEM) Relator
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT	
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em 19/11/2010

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 567, DE 2009 (SUBSTITUTIVO)

TITULARES					SUPLENTES				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)					1-ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)				
AUGUSTO BOTELHO (S/ PARTIDO)	X				2- CÉSAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)	X				3- EDUARDO SUPLICY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)				
FÁTIMA CLEIDE (PT)					5- IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSÉ NERY (PSOL)				
PMDB, PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PMDB, PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)					1- VALTER PEREIRA (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
REGIS FICHTNER(PMDB)					3- VALDIR RAUPP (PMDB)	X			
(vago)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MÃO SANTA (PSC)	X				5- GERSON CAMATA (PMDB)	X			
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM)	Presidente				2- JAYME CAMPOS (DEM) Relator	X			
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
FLÁVIO ARNS (PSDB)	X				5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					6- MARISA SERRANO (PSDB)				
PAPALÉO PAES (PSDB)	X				7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- GIM ARGELLO				
PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURVAL	X				1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 01 / 12 /2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senadora ROSALBA CIARLINI – DEM
PRESIDENTE

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 567, DE 2009

Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o peão de rodeio, o vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados na categoria de contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

V - como contribuinte individual:

.....

i) o peão de rodeio, o vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados

.....(NR)"

Art. 2º O inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

V - como contribuinte individual:

.....

i) o peão de rodeio, o vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados

.....(NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES

Seção I

Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).~~

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).~~

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

.....

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

.....

OF. Nº 156/10-PRES/CAS

Brasília, 8 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2009, que "Altera a Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que 'Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional'", de autoria do Senador Romeu Tuma.

Atenciosamente,

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 567, de 2009, altera a Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que regulamenta a atividade do peão de rodeio, para disciplinar o seu regime de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Em seus dois artigos, a proposição estabelece que o peão de rodeio é considerado, para fins de inserção no RGPS, contribuinte individual e que as entidades promotoras das provas contribuirão para o RGPS na alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestem serviços.

O projeto indica o Ministério Público do Trabalho como o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das normas que estabelece.

Apresentado em 15 de dezembro de 2009, o projeto foi lido e encaminhado a esta Comissão para decisão em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Ao justificar a iniciativa, o autor assevera que, quando da aprovação da lei de regência da profissão de peão de rodeio, foram vetados os artigos que cuidavam da inserção previdenciária desses profissionais, pois utilizavam nomenclatura equivocada e se referenciavam a normas já revogadas do nosso ordenamento jurídico, sendo necessária a sua adequação legislativa.

Relativamente ao mérito, pode-se argumentar que o peão de rodeio já está entre os segurados obrigatórios, exatamente na qualidade de contribuinte individual, pois nesta categoria estão as pessoas que trabalham por conta própria (autônomos), os empresários e os trabalhadores que prestam serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício.

O simples fato de não haver referência expressa na lei ao peão de rodeio pode estar dificultando o cumprimento da norma, em que pese o fato de essa disposição poder ser estabelecida em regulamento, com alterações perpetradas pelo Poder Executivo no âmbito do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Nessa ótica, consideramos uma medida salutar o expresso enquadramento previdenciário do peão de rodeio para garantir, de um lado, a correta contribuição para o sistema, e, de outro, a sua devida proteção pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Todavia, do ponto de vista da técnica legislativa, seria mais apropriado produzir os ajustes sugeridos diretamente nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Imperioso registrar a necessidade de supressão do dispositivo que atribuiu a ao Ministério Público do Trabalho (MPT) a fiscalização da respectiva Lei, seja em razão de manifesta inconstitucionalidade, seja porque se trata de atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 567, de 2009, nos seguintes termos:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 567, DE 2009

Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o peão de rodeio como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

V - como contribuinte individual:

.....

i) o peão de rodeio

.....(NR)"

Art. 2º O inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social ~~as~~ seguintes pessoas físicas:

.....

V - como contribuinte individual:

.....

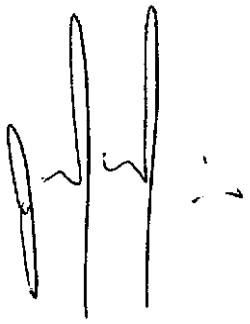
i) o peão de rodeio

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no **DSF**, 11/12/2010.